

# VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E CRIANÇAS REFUGIADAS EM SOLO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa<sup>1</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo, seguimento de debates desenvolvidos pela Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – LADCA – UNIT/AL, busca fomentar discussões sobre a condição de crianças refugiadas – realidade crescente em todo mundo – com especificações ao solo brasileiro, mencionando legislações internas e externas para tutela de direitos fundamentais. O conceito de nacionalidade, garantido por cada Estado a seu nacional, quando não exercido traz consigo graves violações aos direitos humanos, afetando também o exercício da dignidade humana. A cooperação internacional é responsável por uma parcela de proteção e o estudo sobre a eficácia de defesa é de suma importância para conscientização da comunidade civil. Os resultados indicam que o fomento de políticas públicas e a efetivação de direitos infantis, através da promoção de direitos fundamentais, auxiliam como forma de intervenção; partindo de uma revisão bibliográfica a pesquisa trata tais observações.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito da Criança; Dignidade humana; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This paper, following debates developed by the Academic League of Child and Adolescent Law - LADCA - UNIT/AL, seeks to foster discussions on the condition of refugee children - a growing reality worldwide - with specifications on Brazilian soil, mentioning internal laws and external to protect fundamental rights. The concept of nationality, guaranteed by each State to its national, when not exercised brings with it serious violations of human rights, also affecting the exercise of human dignity. International cooperation is responsible for a portion of protection and the study of defense effectiveness is of paramount importance for raising awareness among the civilian community. The results indicate that the promotion of public policies and the realization of children's rights, through the promotion of fundamental rights, help as a form of intervention; starting from a bibliographic review the research deals with such observations.

## KEYWORDS

Children's Rights; Human dignity; Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade na formação e organização da sociedade civil, surge a necessidade de pertencimento de cada indivíduo a determinado lugar – de grosso modo: encontrar-se geograficamente inserido. Essa noção é decorrente da composição de povos, respectivamente regidos por formas e sistemas de governo distintos, bem como formas de Estado. Tal concepção assegura o exercício de cidadania e permite a harmonia para supremacia entre os Estados, possibilitando a soberania de cada localidade de acordo com sua devida carta política, viabilizando o desenvolvimento estatal.

Determinado requisito, que aparentemente pode se apresentar como uma questão mínima é necessário para subsistência do indivíduo, pois, quando não observado, desencadeia uma série de consequências que ferem, inevitavelmente, um conjunto de direitos e a indagação da condição de refugiado se encaixa integralmente no que diz respeito à violação de direitos humanos – especificamente: direitos relacionados à classe infantil, sendo este o objeto de estudo do trabalho.

A circunstância de “ser refugiado” relaciona-se com estas particularidades: a não integração do indivíduo em seu território de origem ou em qualquer outro, o deslocamento forçado e a negativa do exercício da sua disposição de nacional – podendo tal conjunção ser oriunda, ou não, do poder estatal.

Tal estudo é de suma importância porque visa assegurar e promover direitos da criança que, em sua essência, referem-se a direitos fundamentais e dizem respeito à dignidade humana; as considerações sobre o refugiado em solo brasileiro, especialmente o público de refugiados infantis, apesar de pouco difundida, faz alusão à con-

dição de prevalência de condições mínimas enquanto ser humano, pois, o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana, só a perda da comunidade é o que o expulsa da humanidade (ARENDDT, 1990, p. 300).

O deslocamento de milhares de pessoas e principalmente de crianças – muitas vezes desacompanhadas – entrelaçam-se com os resultados da problemática em questão. A esperança de regresso para um refugiado pode ser mínima, porém, a promoção de políticas públicas e a busca pela conscientização para acolhimento de crianças refugiadas podem – leia-se “devem” – ser prioridade.

Torna-se imprescindível, tratando-se dessas características, o estudo em questão, tendo como objetivo a promoção de direitos humanos que, conseqüentemente, envolve e versam sobre os direitos da criança. No tocante ao solo brasileiro, é relevante mencionar os números de solicitações de refúgios e a eficácia do cumprimento de direitos infantis, como visto a seguir.

A partir do método de pesquisa de revisão bibliográfica, com os descritores de pesquisa “crianças refugiadas”, “direito à nacionalidade” e “refúgio infantil”, a reflexão deste texto busca trazer para discussão o conteúdo e realidade de crianças refugiadas, em questão, em solo brasileiro, fazendo uma análise com legislações nacionais e internacionais que procuram a erradicação do descumprimento de direitos fundamentais. Foi usado como mecanismo de busca a plataforma Scielo – *Scientific Electronic Library Online* e as principais doutrinas brasileiras acerca da matéria de direito constitucional.

Tal produção é resultado de pesquisa da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente (LADCA/UNIT) e para exercício de leitura acadêmica foi desenvolvida em três capítulos, quais sejam: dos direitos fundamentais, onde é discorrido acerca da conceituação e garantia de direitos básicos e individuais, sendo uma breve reflexão; da consideração sobre o princípio da dignidade humana, versando sobre a efetividade desse princípio num Estado Democrático de Direito por meio da tutela de crianças apátridas e das especificações ao direito de nacionalidade; da questão de crianças refugiadas e principais normas de proteção, o papel do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados e em questão, do refúgio infantil em solo brasileiro, em defesa dos direitos de crianças refugiadas.

## 2 DA REFLEXÃO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, texto magno vigente, tem em sua composição um caráter acolhedor no que diz respeito à prevalência de direitos e garantias fundamentais. Popularmente conhecida como constituição cidadã, os direitos fundamentais aqui mencionados visam ser citados numa perspectiva infantil, como base mantenedora dos demais direitos decorrentes destes.

A redação do artigo 5º, caput, indica que todos são iguais perante a lei, sem diferença de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). Entretanto, a leitura do trecho merece atenção.

Seguindo o doutrinador constitucionalista Dirley da Cunha Júnior, na verdade o artigo 5º, caput, deve ser interpretado a partir do princípio da unidade da Constituição, para se entender que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com residência ou não no Brasil, são titulares dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 552), fazendo valer a necessidade de eficácia para proteção de que trata o estudo da pesquisa, pois se trata de direitos inerentes a subsistência humana.

Para melhor definição de direitos fundamentais, é pertinente mencionar Bulos, classificando direitos fundamentais como o que diz respeito ao conjunto de noções, ideias, classificações e distinções relativas à disciplina constitucional das liberdades públicas. Seu fundamento reside na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo a constituição a sua fonte de validade (BULOS, 2018, p. 217). Tratando-se de direitos da criança, estes devem ser classificados como primícias da sucessão de direitos, possibilitando, com a sua efetivação, outros direitos resultantes. Garantir vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, como expresso na redação constitucional, em sua totalidade não devem ser entendidos como algo meramente exemplificativo, pois a função da Constituição é de promover garantias.

Os direitos fundamentais funcionam como base para a dignidade humana, uma vez que ferido o seu exercício prejudica a vida humana em sua integralidade, pois, acompanhando os ensinamentos de José Afonso da Silva, com a falta de observância para prevalência destes, a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (AFONSO DA SILVA, 2008, p. 163). Ademais, apesar da produção escrita de leis, os esforços parecem ser mínimos diante do aumento significativo de crianças refugiadas.

Entretanto, transpor a defesa do texto legislativo para a realidade não deve ser exclusivamente competência da responsabilidade estatal – apesar da promoção de políticas públicas, aparentemente, ter maior alcance no que diz respeito aos direitos dos refugiados. Seguindo os ensinamentos de Sarlet (2001, p. 209), é necessário aludir sobre a eficácia dos direitos fundamentais, pois por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Vantajoso citar a doutrina de Jorge de Miranda, em que concluímos que por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constitucional material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (MIRANDA, 1998, p. 7).

## 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana deve ser entendida como premissa básica para todo funcionamento, envolvendo questões de natureza humana. Seu conceito pode ser com-

preendido como autoexplicativo, considerando de forma abrangente seu conteúdo. Em sua melhor definição acadêmica a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 2002, p. 128).

Da mesma forma, reiterando Cleber Francisco Almeida, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o alicerce, estatuto jurídico dos indivíduos que confere sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais, garantindo, assim, direitos que são necessários a todos os seres humanos (ALVES, 2001, p. 132), preceito seguido pela Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento – assim como nos demais artigos, com o encargo do Estado promover políticas públicas para efetua-las.

Tal princípio é visto em todo país que tenha por objetivo assegurar os direitos e garantias fundamentais de seus indivíduos. Em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro a dignidade humana pode ser vista como princípio base para outro princípio significativo: proteção integral – como será citado ao decorrer do texto. Considerar a dignidade humana na infância – definitivamente enquanto no status de refugiados – é velar pela continuidade e preservação da condição do ser humano, pois diz respeito ao desenvolvimento universal.

É necessário, a priori, o reconhecimento e cumprimento de tal noção; corroborando com as palavras de José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana não significa qualquer valor, mas, sim, um valor único e específico (AFONSO DA SILVA, 2011, p. 146). Portanto, tratar sobre a causa dos direitos de crianças refugiadas como afronta aos direitos humanos diz respeito ao descaso e a inexistência do exercício da dignidade humana em qualquer grupo social. Assim sendo, tal problemática deve ser tratada desde logo. Em questão: uma sociedade mantenedora de direitos humanos é uma sociedade garantidora de direitos fundamentais; por isso, da mesma forma, uma coletividade que permite o exercício de direitos fundamentais, acrescem direitos da criança, que alcançam uniformemente crianças refugiadas em solo brasileiro.

## 2.2 DA TUTELA DE CRIANÇAS APÁTRIDAS

A matéria sobre os apátridas assemelha-se a questão dos refugiados. Talvez porque a raiz do problema seja a mesma – referente à questão da nacionalidade – entretanto, é necessária uma pequena análise em relação às condições das duas características, especialmente porque, futuramente, filhos de adultos que foram crianças refugiadas podem se tornar apátridas, desencadeando, igualmente, uma série de violações de direitos. O apátrida, em definição simples, é aquele que não tem nacionalidade, diferente do refugiado que, por razões do Estado, ou não, é obrigado ao deslocamento.

Para sua definição, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas estabelece em seu artigo 1º que o termo apátrida designará toda pessoa que não seja considerada

por qualquer Estado, como seu nacional (ONU/ACNUR, 2020). Tal condição caracteriza-se em um delito, podendo assim ser considerado. De igual forma, reporta-se a condição dos apátridas; a culpa de sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas, se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas, parece que cada evento político, desde a Primeira Guerra Mundial, inevitavelmente acrescentou uma nova categoria aos que vivem fora do âmbito da lei (ARENDR, 2004, p. 310).

Uma criança apátrida tem como garantia uma vida de exclusão em todos os aspectos sociais. Em dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas cerca de 3,9 milhões de apátridas aparecem nos relatórios de 78 países, mas a ACNUR acredita que o total seja significativamente maior (UNHCR/ACNUR, 2020), ferindo, inevitavelmente, a dignidade humana e – entendendo-se de forma indireta ou não – os direitos humanos em geral. Como exemplo prático, os casos apátridas são vistos quando um casal de nacionalidade de um País que adota o critério sanguíneo passa a residir em País que acolhe o critério territorial (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 681), como visto a seguir.

Por fim, é de caráter urgente assegurar que nenhuma criança nasça apátrida. Tal condição é desumana, deplorável e inaceitável. Grande parte dos esforços para erradicação da determinada condição partem de acordos internacionais, como citados ao decorrer do texto, entretanto, legislações nacionais cooperam para os casos de apátrida em solo brasileiro.

## 2.3 DA GARANTIA DO DIREITO À NACIONALIDADE

A questão da nacionalidade, podemos assim considerar, talvez seja a raiz de todo o problema em tela. Nacional, por definição de fácil entendimento, é aquele quem tem a proteção e garantia constitucional dada por um Estado. Para conceituar, de forma acadêmica, nacionalidade é liame ou vínculo de natureza jurídico-política que, por nascimento ou naturalização, associa um indivíduo a um determinado Estado, que passa, em consequência, a integrar o povo deste Estado, habilitando-o a usufruir de todas as prerrogativas e privilégios concernentes da condição de nacional (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 681).

A nacionalidade, partindo das interações de cada ordenamento jurídico e sua definição de formação, pode ser obtida de forma originária-primária ou secundária-adquirida. A primeira é involuntária, ou seja, com o nascimento, sem a participação do Estado na vontade do indivíduo; a segunda, em comparação da anterior, é necessariamente com fator voluntário, sendo necessária a participação estatal. Ainda tratando-se de modos de aquisição da nacionalidade, o critério originário divide-se em *ius solis* – territorial - ou *ius sanguinis* – vínculo de parentesco ou descendência.

Para uma melhor compreensão – geograficamente falando – em regra, os Estados europeus, por serem de emigração, adotam o critério sanguíneo, tendo em vista que em qualquer lugar do mundo, filhos de seus nacionais também serão nacionais enquanto os Estados americanos, por serem de imigração, acolhe o critério territorial, com o que os descendentes dos imigrantes passam a integrar a sua nacionalidade (CUNHA

JÚNIOR, 2016, p. 682). Sendo assim, com um breve resumo do requisito de direito à nacionalidade, cada Estado adota o critério que em sua perspectiva parece de maior proveito, considerando que o conceito descrito acima não é de caráter absoluto.

Apesar da Constituição ter uma consideração ampla e não fazer distinção, tratando-se da legislação brasileira, o critério adotado para definir seus nacionais foi o territorial, ou seja, considera-se brasileiro nato todo aquele nascido em terra brasileira. Todavia, é necessária a leitura do artigo 12 da lei fundamental do Estado Brasileiro onde é possível a conceituação de brasileiro nato e naturalizado – importante mencionar que não existe nenhuma distinção entre ambos, somente quando a própria Constituição assim o faz.

Considera-se brasileiro nato – seguindo a redação da lei maior, artigo 12, inciso I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu País; os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro, desde que estes estejam a serviço do seu País; os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição competente ou que venham residir no Brasil e, em qualquer tempo, depois de atingido a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Para fins de conceituação da condição de brasileiro naturalizado, são todos aqueles que, antes estrangeiros ou apátridas, adquirem a nacionalidade brasileira seguindo as normas jurídicas fixadas soberanamente pelo Estado brasileiro (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 687). Ainda, seguindo a redação constitucional, encontra-se definido no artigo 12, inciso II, os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Importante sinalizar que o Estado não pode privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade, confirmando com o entendimento e necessidade de discussões sobre a violação de direitos humanos e crianças refugiadas no Brasil. Feita tais considerações, é necessário reflexão para a necessidade do exercício de direito à nacionalidade, além do sentimento de pertencimento e patriotismo, promove-se a garantia do exercício da cidadania, como será discutida no decorrer da pesquisa.

### **3 ESPECIFICAÇÕES A RESPEITO DE CRIANÇAS REFUGIADAS**

A condição do refúgio infantil não é uma problemática recente. Em breve análise ao decorrer e avanço histórico da humanidade podemos encontrar exemplos básicos de deslocamentos de coletividades, seja em razões políticas, econômicas ou até mesmo climáticas. Contudo, o número significativo de crianças em tais condições é uma das justificativas deste estudo em questão. Em consideração para conscientização a ONU Brasil listou cinco fatos que são adequados para continuidade no presente

trabalho; metade dos refugiados no mundo são crianças – reiterando a menção na introdução do texto – sendo 1 em cada 80 casos de deslocação forçada, achando-se nesse número crianças desacompanhadas, estando entre as mais vulneráveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Entretanto, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento que por maior número de países foi ratificado, representa uma virada no paradigma dos direitos humanos ao deixar de tratar a criança como objeto de deleite e opressão dos adultos para considerá-la um sujeito de direitos (MATOS, 2020). A criança, singularmente, passa a exercer o papel de titular de direitos fundamentais, não sendo meramente sujeito passivo de proteção. Seguindo o campo de pesquisas acadêmicas, a principal solução duradoura para refugiados e solicitantes de refúgio no país é a integração local que deve ser buscada, considerando a característica prioritariamente urbana desse grupo no território brasileiro (MARTUSCELLI, 2020).

Redes de apoio e projetos voluntários contribuem para a viabilidade da causa, porém não é majoritário o pensamento de que todas as crianças em tais peculiaridades mantém assegurado os seus direitos mínimos, como por exemplo, apenas viver. Permitir que uma criança caracteriza-se na condição de refugiado é permitir que o futuro seja feito de injustiças. Ao proteger os direitos infantis, enquanto na condição de não existente o vínculo de nacionalidade é proteger os direitos e liberdades individuais – tanto do coletivo como de si próprio.

### 3.1 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO

Aparentemente existe um número vasto de legislações em busca da tutela dos direitos de refugiados. Dessa forma, é válido mencionar as principais normas de proteção e com maior alcance, sendo uma delas a Declaração Universal dos Direitos Humanos – considerada como um documento significativo de conquista em busca da promoção de direitos inerentes à dignidade da pessoa. O artigo 15 da referida lei garante que todo homem tem direito a nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem o direito de mudar de nacionalidade (ONU, 2018), impulsionando os Estados que a ratificaram implantarem normas de caráter protetivo.

Importante reiterar que em sua totalidade o documento versa especificamente sobre a promoção da dignidade humana, sendo útil instrumento de viabilização para invocação de direitos básicos, pois afirma que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 2020). Todavia, a falta de legislação específica é uma lacuna persistente na tutela de direitos de crianças refugiadas.

Atualmente, não existe nenhuma lei específica que verse sobre a criança – enquanto refugiado – como sujeito de direitos e necessitados de regulação para o seu melhor exercício. De igual forma, é de suma importância citar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo este considerado o documento mais aceito na história



universal, ratificado por 196 países; os artigos 7 e 8 descrevem a importância do direito à nacionalidade, considerando que toda criança a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas (UNICEF BRASIL, 2020); é válido a leitura de todo o documento. Tratando-se diretamente da questão dos refugiados, é apropriado citar que o Brasil ratificou a Convenção da ONU, de 1951, e do Protocolo de 1967, tratando do Estatuto do Refugiado – documento minuciosamente referido a essa questão.

Porém, novamente necessário e significativo referir-se que a principal problemática versa sobre a inexistência de lei especial para o desenvolvimento social de crianças refugiadas, envolvendo, da mesma forma, desrespeito aos direitos humanos. A indicação de criação de novas políticas públicas em prol de inclusão é consideravelmente uma hipótese para aplicação de melhores resultados.

### **3.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS**

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR, é um agência da Organização das Nações Unidas voltada especificamente para proteção de pessoas refugiadas, após sucessivas crises humanitárias nas décadas seguintes, percebeu-se a necessidade de ampliar o mandato da organização e expandir seu escopo de atuação, para não mais se limitar à Europa e às pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial (NAÇÕES..., 2020).

Sua atividade relaciona-se diretamente em ações práticas-sociais, destinadas para efetivação de direitos básicos individuais; o ACNUR trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem (NAÇÕES..., 2020). Os principais grupos de coletividades regidos sob a perspectiva da agência configuram-se em refugiados, solicitantes de refúgios, indivíduos em atividade de deslocamento interno, apátridas e retornados. Apesar de muitas críticas em relação ao desempenho das atividades do ACNUR, é majoritariamente considerável os benefícios de seu trabalho, apontando que o seu não voluntariado provocaria uma série – ainda mais – de casos de refugiados em todo o mundo.

### **3.3 CRIANÇAS REFUGIADAS, EM QUESTÃO, NO BRASIL**

Popularmente os casos de refúgio em solo brasileiro não ganham considerável acompanhamento midiático e conseqüentemente coletivo. Talvez porque a realidade da comunidade ainda pareça distante de casos concretos ou porque os problemas sociais existentes destoam da problemática em questão. Desta forma, é válido mencionar que o Brasil é signatário das principais normas de proteção para refugiados,

mas não especificamente sobre crianças em condição de refúgio, permitindo que o conteúdo tenha base para discussão em análise sobre breves considerações.

Entretanto, o Brasil é, notavelmente, um país aberto para solicitantes de refúgios e receptivo na questão de amparo, pode-se assim mensurar. Colocando os resultados da questão em números, segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números”, o Brasil reconheceu, apenas em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades. Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro (UNHCR – ACNUR, 2020).

A Lei 9.474/97 (BRASIL, 1970), tratando do conteúdo – versa especificamente sobre o tema de forma geral – é considerada marco de proteção aos refugiados no país, exemplo a ser seguido regionalmente e base essencial do compromisso humanitário brasileiro na seara internacional (JUBIUT; GODOY, 2017, p. 9); apesar de ainda enfrentar como maior dificuldade a lacuna existente em relação aos direitos pertencentes às crianças refugiadas.

Apropriado citar que para além de elementos voltados para o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado, o marco normativo do Brasil estabelece importantes direitos e parâmetros para o processo de integração local de pessoas refugiadas que vão desde o direito ao trabalho formal até a facilitação de procedimentos administrativos em decorrência da condição particular que vivem (JUBIUT; GODOY, 2017, p. 14). Em relação aos resultados práticos como aplicação ao estudo o Brasil tem se projetado como um exemplo e liderança na região latino-americana no que tange à proteção de refugiados e adesão aos instrumentos internacionais de proteção aos apátridas.

### 3.4 DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Conseqüentemente crianças em situação de refúgio não têm acesso à educação, direito primordial inerente ao ser humano, documentos básicos, como dados no cadastro nacional de pessoas físicas e uma gama de direitos básicos. De forma continuada, não lhe é permitido ingresso ao mercado de trabalho e projeção de vida destinada ao homem médio e a questão da ressocialização, porque inevitavelmente essa discussão alcança o campo do direito penal – com eventual infração – surge na questão de como ressocializar quem não nunca foi introduzido à socialização e caracterizado como cidadão.

Apesar dos esforços e garantias da não distinção entre brasileiros natos e naturalizados – leiam-se crianças natas e naturalizadas – o alcance protetivo não gera eficácia em torno daqueles indivíduos em situação de refúgio. Em concordância com a matéria de aplicabilidade do princípio da proteção integral e com o advento da doutrina da Proteção Integral, reconhece-se o caráter projetivo das crianças e adolescentes, garantindo um desenvolvimento saudável a essa população e acesso aos seus direitos básicos, pois, futuramente, serão eles os cidadãos que respeitarão os direitos de suas crianças e proverão o desenvolvimento do país e da humanidade (CONANDA, 2007).

No entanto, como reiterado ao longo do estudo, os estudiosos apontam que o Brasil é um país de paradoxos: mesmo diante de legislação avançada em relação à previsão dos direitos da criança e do adolescente, sob a responsabilidade do Estado, da família e do Estado pela proteção integral a essa população, de modo geral são constatadas condições de violação e desrespeito a esses direitos (FARINELLI; PIERINI, 2020, p. 10).

## 4 CONCLUSÃO

Promover os direitos humanos é uma garantia constitucional presente em todo o Estado democrático de direito e de igual forma incluem-se a prática de estímulo ao princípio da dignidade humana, exercício de direitos e garantias fundamentais. Tal defesa engloba a tutela de nacionalidade, segurança destinada aos cidadãos pela formação da soberania destinada aos Estados. Presentes nessa questão encontram-se os instrumentos de proteção da causa infantil, sendo esta classe sujeito de direitos fundamentais e carentes de amparo.

Adentro desses direitos integram-se a questão de crianças refugiadas, condição caracterizada pela deslocação forçada que, conseqüentemente, acarreta o não exercício da cidadania. A cooperação internacional para proteção infantil dispõe dos principais meios legais para o cumprimento do exercício dos direitos humanos, criando, desta forma, uma corrente universal em prol da coletividade carente de maior proteção. A questão em solo brasileiro é recorrente e uma real efetividade do que se garante como proteção se aplica como principal meio de intervenção.

A discussão sobre políticas públicas para proteção de crianças refugiadas é necessária, pois trata de questões futuras e inerentes aos direitos humanos; quando a sua não observação é gerada de forma continuada, projeta-se o risco de um desrespeito insustentável: ofensas à dignidade humana. O número de crianças em situações de refúgio tem crescido consideravelmente e necessita da atenção da coletividade nacional e internacional para meios de erradicação.

O Brasil, por meio de sua lei fundamental com caráter acolhedor, apresenta indícios de tutela para tal delito, entretanto, não dispõe de meios suficientes e específicos para lidar com tal questão; é considerável, pode-se assim colocar a questão do refúgio e sua caracterização, mas, não existem meios suficientes para o exercício da cidadania enquanto tal situação iniciada na infância. As propostas para iniciativa de proteção não aparecem como prioridades e o impulso para a discussão na casa legislativa, representantes indiretos da coletividade, ainda não dispõe de pautas para entendimento da questão em si.

A principal solução, de grosso modo e em tese, pode ser colocada como a promoção de políticas públicas em correlação, mas esse não é o cerne da questão. Apesar da ausência legislativa as normas em geral dispõem do caráter protetor. A eficácia da tutela pode ser colocada em questão como a principal causa, sendo inferiorizada apenas pela questão da falta de lei complementar específica.

Ademais, apesar dos comentários estabelecidos, é importante citar sobre a persistência que envolve refugiados em todo o mundo. Ao tratar sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a sua forma de recepção e aceção ante as indagações expressas

neste texto, pode-se observar a necessidade do legislador em formular – o mais rápido possível – a redação que versa sobre a tutela de direitos básicos de crianças refugiadas.

No mais, após as reflexões expressas ao decorrer do estudo, sendo resultados de debates da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – LADCA/UNIT/AL, conclui-se que os direitos inerentes às crianças corresponde aos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, devendo a comunidade social e científica promovê-los para fins de obter o crescimento de direitos humanos, bem como a dinâmica da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BRASIL. **Lei 9.974**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONANDA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. **Orientações para criação e funcionamento**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodvim, 2016.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

JUBIUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017.

MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewfile/14561/334>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra, 2013.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_artext&pid=S198085852014000100017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_artext&pid=S198085852014000100017). Acesso em: 27 jan. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU:** 5 fatos sobre crianças refugiadas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-5-fatos-sobre-criancas-refugiadas/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Assembleia Geral.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal De Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

ONU/ACNUR. **Convenção sobre o estatuto dos apátridas.** Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 26 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UNHCR – ACNUR. Agência da ONU para refugiados no Brasil. **Colômbia atua para garantir que crianças nascidas de pais venezuelanos não sejam apátridas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/08/07/colombia-atua-para-garantir-que-criancas-nascidas-de-pais-venezuelanos-nao-sejam-apatridas/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2020.

---

**Data do recebimento:** 8 de junho de 2020

**Data da avaliação:** 15 de setembro de 2020

**Data de aceite:** 15 de setembro de 2020

---

---

1 Acadêmica em Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL; Presidente da Liga Acadêmica de Direitos da Criança e do Adolescente – LADCA – UNIT/AL. E-mail: hanna.haviva@souunit.com.br